



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 086/2020 – Do Executivo – Dispõe sobre a doação de área da propriedade do Município a **GENOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal nº 1.173/2003.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de novembro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSO ARAÚJO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 086/2020 – Do Executivo – Dispõe sobre a doação de área da propriedade do Município a **GENOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal nº 1.173/2003.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de novembro de 2.020.

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA



Câmara Municipal

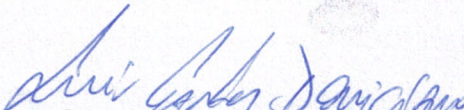
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

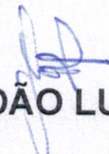
Projeto de Lei nº 086/2020 – Do Executivo – Dispõe sobre a doação de área da propriedade do Município a **GENOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal nº 1.173/2003.

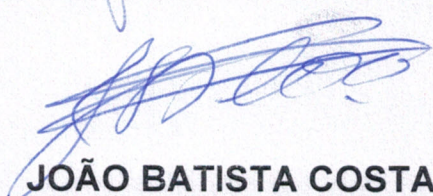
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de novembro de 2.020.


LUÍS CARLOS DOMICIANO


JOÃO LUÍS MORETTO


JOÃO BATISTA COSTA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

18 de novembro de 2.020

Of.GAB **494/2020**

Senhor Presidente:

COMISSÕES

Interv. Brindes
Elías
DATA, 1 / 1 / 1
PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a **GENOVA INDUSTRIA COMERCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal nº 1.173/2003.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

97 12 2020
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

14 11 2020
PROJ. LEI EXECUTIVO
DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE
DO MUNICÍPIO

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA,
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 633 / 2020 Data/Hora: 24/11/2020 09:04

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO
DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE
DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a **GENOVA INDUSTRIA COMERCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal nº 1.173/2003”

Art. 1º - Fica o Município de São João da Boa Vista, através do Poder Executivo, autorizado a doar a **GENOVA INDUSTRIA COMERCIO DE BALANÇAS LTDA EPP**, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 05.865.879/0001-58, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar um galpão para estoques de matérias primas e produtos acabados, nos termos do requerido nos autos do Processo Administrativo nº 3677/2016, assim identificado:

“Lote 4 da Quadra ‘U’, com frente para a Avenida dos Trabalhadores, no Distrito Industrial, com área total de 1.469,66 m²”

Art. 2º - Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor total de R\$ 166.042,19 (Centro e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 13.076, de 15 de junho de 2020, encartada às fls. 324/368 do Processo Administrativo nº 3677/2016.

Art. 3º - O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

- a) Apresentar plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel em construção, pelo menos 25% da área a ser doada;
- b) Compromisso de iniciar as obras de construção, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da lei de doação;
- c) Funcionamento do imóvel doado, dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da lei de doação;
- d) Compromisso sobre a obrigatoriedade da indústria favorecida de proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- e) Realização de 50% (cinquenta por cento) pelo menos, dos planos iniciais de construção, dentro de 2 (dois) anos seguintes ao ato de doação,
- f) Destinar o imóvel para implantar sua estrutura;
- g) Empregar, diretamente, ao menos, 30 (trinta) funcionários conforme declaração de fls. 262 do Processo Administrativo nº 3677/2016.

Parágrafo único - Somente após a aprovação e conclusão de 100% (cem por cento) dos planos iniciais de construção, bem como de cumprimento dos encargos assumidos e constantes das alíneas do art. 3º desta lei é que será lavrada a escritura de doação em definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Art. 4º - Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no Processo Administrativo nº 3677/2016, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização e a empresa beneficiária dos melhoramentos deverá ressarcir aos cofres públicos o valor do custo total dos serviços e obras executadas pela Prefeitura, devidamente atualizados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do Processo Administrativo nº 3677/2016, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 5º - Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no inciso I e § 1º do Artigo 99 da Lei Orgânica do Município e do disposto na Lei Municipal nº 1.173/2003.

Art. 6º - A presente lei, a portaria que designou os peritos, e o laudo avaliatório integrarão o traslado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ante as dificuldades mundiais na geração de empregos e diante da realidade de nossa região, devemos buscar de forma incessante a geração dos mesmos. A doação com encargos visa ao mesmo tempo gerar empregos e incrementar a produção industrial de nosso Município, possibilitando assim o incremento do nosso índice de participação nos recursos repassados pela União e pelos Estados.

Considerando também a importância de viabilizarmos esta área para a referida empresa em face do retorno econômico e social para o Município.

Tendo em vista a realidade atual, não existe outra maneira de atrair novas empresas e manter aquelas que necessitam de ampliação senão através da doação de lotes (áreas) no Distrito Industrial tendo em vista que diversos Municípios também disponibilizam áreas e outros incentivos, razão pela qual esperamos contar com a compreensão dos nobres vereadores na aprovação do presente projeto.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte (18.11.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



QUADRO RESUMO

QUALIFICAÇÃO: Gênova Indústria e Comércio de Balanças Epp

CNPJ: 05.865.879/0001-58

Processo nº 3677/2016

RAMO DE ATIVIDADE: Fábrica de instrumentos de pesagem.

ÁREA A SER DOADA: 1.469,66 M²

ÁREA A SER EDIFICADA: 600 M²

PERCENTUAL DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA TOTAL: 40,83%

VALOR DO LOTE: R\$ 156.950,00

INVESTIMENTO PROPOSTO: R\$ 350.000,00

ESTIMATIVA DE FATURAMENTO:

No ano de 2021: R\$ 3.500.000,00

No ano de 2022: R\$ 4.000.000,00

No ano de 2023: R\$ 4.500.000,00

NUMERO ATUAL DE EMPREGOS: 13

NUMERO TOTAL DE EMPREGOS APÓS A IMPLANTAÇÃO: 30

(sendo 28 já previstos na lei 4326/18 e 02 novas vagas referentes a ampliação)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR n.º 37/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 86/2.020 que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a GENOVA INDUSTRIA COMERCIO DE BALANÇAS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ n.º 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no §4º do artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, no inciso I e §1º do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal n.º 1.173/2003.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 86/2020. DOAÇÃO DE BEM MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI MUNICIPAL N.º 1.173/2003. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 84/2020 que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a GENOVA INDUSTRIA COMERCIO DE BALANÇAS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ n.º 05.865.879/0001-58, de acordo com o disposto no §4º do artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, no inciso I e §1º do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e na Lei Municipal n.º 1.173/2003.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria atinente a doação com encargos de bem público municipal.

Nesse sentido, prevê o art. 17, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/1.993 e art. 99 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

“Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos casos de ação em pagamento, doação, permuta e investidura;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação ou leilão, que serão inexigíveis nos casos de doação, somente admissível para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.

§ 1º Na doação de bem imóvel, deverão constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do empreendimento e a cláusula de retrocessão.

a) no caso de doação para a União e para o Estado de São Paulo, serão dispensadas as exigências contidas no parágrafo 1º.

§ 2º Nos programas habitacionais, lei específica determinará a forma de transferência do bem aos interessados.

§ 3º Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área automaticamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultando de retificação de alinhamento.

§ 4º A inobservância das regras previstas neste Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.”

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que lhe compete regulamentar e administrar os bens públicos municipais, conforme redação do art. 92 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 92. Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Nesse sentido, conforme consta da propositura, a doação com encargos à empresa donatária se faz necessária em virtude da importância na geração de empregos no município, além da geração de renda na maior arrecadação de impostos em virtude de suas atividades.

Para tanto, a fim de estimular a criação de empresas no município, foi editada a Lei Municipal n.º 1.173/2003 que cria diversos incentivos para as instalações do empreendimento, inclusive com a doação de terreno para a construção de área.

Pela leitura da referida norma, especialmente dos arts. 3º e 4º da propositura, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos para se efetuar a doação, uma vez que estipula diversos encargos e respectivos prazos, sob pena da empresa donatária, não os cumprindo, ter o bem retomado pelo município.

Cabe também consignar que as demais formalidades do projeto estão preenchidas, tais como a avaliação da área, sua descrição, possibilidade de reversão do bem e remessa ao respectivo processo administrativo.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 86/2020, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à doação do imóvel para a empresa donatária, conforme referenciada na propositura em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523